



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL – 3ª ZONA ELEITORAL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA ELEITORAL DA 3ª ZONA ELEITORAL DE ITACOATIARA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS**, representado, neste ato, pelo Promotor Eleitoral que ora subscreve, com fulcro no art. 129, II e IX, c/c o art. 14, § 9º, ambos da CF/1988; no art. 72, c/c o art. 78, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 22, caput e incisos X e XIV, c/c o art. 24, ambos da LC nº 64/90, e art. 96, I, c/c 39, §8º da Lei nº 9.504/97, vem, perante Vossa Excelência, oferecer **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO LIMINAR**, em desfavor de

MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM, pré-candidato a Prefeito de Itacoatiara/AM, portador do CPF nº 137.795.528-17 e do RG nº7868430, portador do título de eleitor de nº 0148 8324 22/40, domiciliado nesta cidade, com residência na Avenida Nossa Senhora do Rosário, s/nº, Bairro São Jorge, Itacoatiara/AM; e

PARTIDO REPUBLICANO, representado pelo Sr. **FRANCISCO RIBAMAR ROLIM XAVIER**, com sede na Rua Álvaro França, nº 1216, Bairro Colônia, Itacoatiara/AM.

1. DOS FATOS

No dia **14/06/2024**, o **PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT**, com sede no município de Itacoatiara/AM, por meio do Ofício nº 029/2024, endereçado ao Cartório da 3ª Zona Eleitoral, noticiou que o Representado **MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM**, atual Prefeito e candidato a reeleição, juntamente com candidatos do **PARTIDO REPUBLICANO**, vem transgredindo as normas legais de propaganda eleitoral.

Conforme conta, os Representados vêm convocando, com



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL – 3ª ZONA ELEITORAL

ampla divulgação nas redes sociais, seus correligionários para participarem do lançamento de suas pré-candidaturas, que será realizada no dia 15/06/2024, às 17hs, no estacionamento do Centro de Eventos de Itacoatiara/AM, um local público, como é de conhecimento amplo.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL – 3ª ZONA ELEITORAL

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O que se terá no dia **15/06/2024**, de fato, será um evento de pré-campanha.

Ocorre que eventos de pré-campanha só poderão ser realizados a partir do dia **16/08/2024**, sendo que o local para tal ato deve ser custeado pela agremiação partidária, **sendo vedado a utilização de local público para fins de propaganda eleitoral.**

A Lei nº 13.165, de 29/09/2015, que reformou a Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), trouxe mudança significativa em relação à exposição dos pré-candidatos, inserindo no ordenamento jurídico a admissão de atos de pré-campanha, que antes eram proibidos.

O legislador reduziu o tempo de campanha eleitoral propriamente dita, que agora só tem início em 16 de agosto (art. 36, caput, da Lei nº 9.504/97).

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

No mesmo contexto, o artigo 36-A da Lei 9.504/97 enumera as condutas que não configuram propaganda eleitoral antecipada:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL – 3ª ZONA ELEITORAL

congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4o do art. 23 desta Lei.

No caso concreto, os Representados vêm divulgando nas redes sociais o lançamento da pré-candidatura do Representado MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM, juntamente com candidatos do PARTIDO REPUBLICANOS e AVANTE, que ocorrerá no dia 15/06/2024, às 17hs, no estacionamento do CENTRO DE EVENTOS DE ITACOATIARA/AM, LOCAL DE ACESSO PÚBLICO, como compartilhando nas redes sociais, inclusive por publicação na rede social da Secretaria do Meio Ambiente de Itacoatiara/AM (Instagaram oficial).

Eis a publicação na rede social da Secretaria Municipal do Meio Ambiente:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL – 3ª ZONA ELEITORAL



Portanto, as condutas dos Representados não se coadunam com o que determina a Lei Eleitoral, ainda mais considerando que o evento será realizado no estacionamento do Centro de Eventos de Itacoatiara/AM, que além de ser local público, houve o compartilhamento em massa nas redes sociais, caracterizando explícita propaganda eleitoral antecipada.

Importante destacar que o artigo 39, §6º, da Lei nº 9.504/97, veda expressamente a realização de qualquer ato na campanha eleitoral de confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

Diante desse cenário, é evidente que o ato praticado pelos Representados afronta explicitamente o princípio da isonomia entre os candidatos, visto que a legislação ao estabelecer as regras para o exercício da propaganda eleitoral buscou conferir-lhes as mesmas oportunidades, mantendo-se o equilíbrio da disputa e evitando que



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL – 3ª ZONA ELEITORAL

aqueles aspirantes ao mandato eletivo com maiores condições financeiras fossem favorecidos.

É cristalina a relação do caso concreto com a propaganda antecipada, realizada pelos Representados, uma vez que o lançamento da pré-candidatura ocorrerá em local público e aberto, sendo que o artigo 36-A, inciso III, da Lei nº 9.504/97, é bem claro ao estabelecer que tais reuniões devem ser realizadas em locais fechados.

Além do mais, para se pedir voto não é necessário lançar mão de expressões óbvias, do tipo **"vote em mim"** ou **"vote em fulano"**, podendo ser utilizados expedientes de marketing propagandísticos que tenham o mesmo efeito ou sejam até mais contundentes.

Assim, uma vez observadas todas as circunstâncias relacionadas às postagens, o qual afronta violentamente o princípio da isonomia entre candidatos, deve prevalecer, no método de ponderação dos valores juridicamente protegidos, aquele relativo à igualdade de oportunidades entre os pré-candidatos, em benefício do próprio equilíbrio e lisura do pleito.

Em relação à prova do prévio conhecimento, o parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/97 prevê que a responsabilidade será demonstrada se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto indicarem a impossibilidade de o beneficiário não ter conhecimento da propaganda.

No caso sob análise, percebe-se que as circunstâncias da divulgação indicam o prévio conhecimento dos Representados, tendo em vista, que, suas imagens são amplamente divulgadas – **inclusive em redes sociais oficiais da municipalidade** –, não se tratando de mera manifestação particular de preferência política, pois o conteúdo do site é para promover a candidatura deles e pedir voto.

A propaganda é ostensiva, veiculada em rede social, com amplo acesso do público, centenas de seguidores e veicula atos ligados aos representados, de modo que seu conhecimento da propaganda é indubitável, não sendo possível que alegue ausência de prévio conhecimento

3. DA TUTELA DE URGÊNCIA



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL – 3ª ZONA ELEITORAL

Tendo em vista que estão preenchidos os elementos necessários da Tutela Antecipada de Urgência em Caráter Antecedente, sendo estes:

1. A probabilidade de direito, haja vista que os conteúdos divulgados, são ostensivas e devem ser retiradas imediatamente das redes sociais, bem como o lançamento da pré-candidatura em espaço público, pois evidente a clara violação do artigo 39, §6º, da Lei nº 9.504/97;

2. O perigo de dano ou resultado útil do processo, pois caso a realização do lançamento da pré-candidatura seja realizado no estacionamento do Centro de Eventos de Itacoatiara/AM, espaço público e aberto, prejudicará o princípio da isonomia entre os candidatos e a lisura do pleito eleitoral.

Nesse contexto, o **Ministério Público Eleitoral** requer, liminarmente, com fundamento nos artigos 300, § 2º, e 303 do Código de Processo Civil, a suspensão imediata da propaganda mencionada, determinando-se, com urgência, a intimação dos Representados para retirada das peças publicitárias veiculadas nas redes sociais; **assim como** a não realização do lançamento da pré-candidatura, que ocorrerá em local público e aberto, no dia **15/06/2024, às 17hs**.

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral** requer:

a) Que seja deferida a liminar, para que seja retirada as peças publicitárias veiculadas nas redes sociais; **assim como** seja determinada a proibição da realização do lançamento da pré-candidatura, que ocorrerá em local público e aberto – estacionamento do Centro de Eventos de Itacoatiara/AM –, no dia **15/06/2024, às 17hs**,

b) A notificação dos Representados para, no prazo de 2 (dois) dias, querendo, apresentar defesa,

c) A procedência do pedido, com a condenação dos Representados, na pena do § 3º, do art. 36, da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL – 3ª ZONA ELEITORAL

Itacoatiara/AM, 14 de junho de 2024.

KLEYSON NASCIMENTO BARROSO
Promotor de Justiça Eleitoral